

## RECLAMAÇÃO 38.201 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : U.C.C.  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : S.L.V.R.  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520, que teria desrespeitado a autoridade do que decidido por esta SUPREMA CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), bem como no julgamento da ADI 4.815 (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Pleno, Dje de 10/6/2015).

O reclamante expõe, de início, o seguinte contexto fático (doc. 1, fl. 5):

Na hipótese, a partir da notícia de que o jornalista e escritor Ullisses Campbell, ora Reclamante, publicará obra editorial com biografia não autorizada de Suzane Louise Von Richthofen, cujo lançamento está previsto para o mês dezembro próximo, ainda em fase de preparação, a biografada postulou medida censória junto ao órgão administrativo da execução penal, de natureza correcional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e assim agiu em busca de provimento destinado à CENSURA PRÉVIA da obra editorial, com o

objetivo de coibir a edição, publicação, venda e divulgação da biografia não autorizada pelo Reclamante, o que foi prontamente atendido, em absoluta afronta à autoridade das decisões havidas nos julgamentos da ADI 4815 e ADPF 130 desta C. Corte.

Sustenta, primeiramente, que se este TRIBUNAL decidiu, no âmbito da ADI 4.815, com eficácia vinculante e *erga omnes*, “que é inexigível qualquer tipo de autorização prévia da pessoa biografada para a publicação de obra literária, bem como a impossibilidade de se determinar o impedimento de edição, publicação, circulação, divulgação de obra literária e, em sentido contrário, a I. Magistrada de primeira instância impôs ao Reclamante uma ordem de censura fundamentada, principalmente, na ausência de autorização prévia de Suzane Von Richthofen para a sua biografia, há total identidade material entre a decisão reclamada e o que foi julgado na ADI 4.815, circunstância que, por si só, basta para a procedência da presente Reclamação, a fim de fazer prevalecer a autoridade da referida decisão” (doc. 1, fls. 7-8). Aduz, mais, que “no referido julgado, esta C. Corte ratificou o entendimento de que a imposição de CENSURA e a exigência de autorização prévia da pessoa biografada não se justificam nem mesmo sob o fundamento da preservação dos direitos à personalidade, especificamente aqueles relacionados à inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra, imagem e dignidade das pessoas, como consta da decisão reclamada, do que também se extrai a total afronta da decisão à autoridade do que foi decidido por este C. STF no julgamento da ADI 4.815” (doc. 1, fls. 8-9). Argumenta que “é fato incontroverso que o processo de Suzane não estava sob a rubrica de segredo de justiça até maio de 2016, tendo sido consultado por inúmeras pessoas, desde estudantes de direito, jornalistas, advogados e curiosos. Outrossim, a vida de Suzane Von Richthofen já foi objeto de inúmeras publicações, várias reportagens, diversas entrevistas por ela espontaneamente concedidas. O julgamento teve cobertura maciça da imprensa, de modo que nada há mais de segredo que esconda fatos envolvendo a biografada” (doc. 1, fl. 9). Prossegue, dizendo que “também é absolutamente prematura qualquer sorte de valoração da I. Magistrada acerca da autenticidade do conteúdo de uma obra literária que sequer foi publicada, assim como sobre a apuração dos

*fatos que eventualmente serão relatados na biografia assinada pelo Reclamante". Anota que, "havendo abuso na obra, aferível somente após a sua publicação, o direito possui instrumentos para eventuais punições, que são ação de reparação, pedidos de resposta e ações penais" (doc. 1, fl. 15). Assevera, outrossim, que "também foi violada a autoridade da decisão do Plenário proferida no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130; afinal, conforme já adiantado, não há qualquer amparo legal que determine a proibição de circulação de material literário ou jornalístico" (doc. 1, fl. 16). Afirma que "não cabe ao Estado, por meio de quaisquer de seus órgãos ou de suas instituições, coibir a publicação de ideias, a circulação de pensamentos e fatos de interesse público, tampouco avançar sobre o mérito de obra literária e impor o que deve ou o que não deve ser objeto de conteúdo jornalístico e de produção intelectual" (doc. 1, fl. 19). Menciona, em abono aos argumentos veiculados, diversos julgados desta SUPREMA CORTE.*

*Requer, ao final, "a imediata suspensão da eficácia integral do ato impugnado, nos termos dos artigos 989, inciso II, do CPC, e 158, primeira parte, do RISTE, que determinou a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária de Suzane Louise Von Richthofen, incluindo-se o respectivo prontuário prisional, em evidente e inaceitável CENSURA na atividade intelectual e de livre expressão do Reclamante" (doc. 1, fls. 29-30). No mérito, pede que "seja julgada procedente a presente Reclamação, para cassar a decisão reclamada, proferida no bojo do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520, pela D. Juíza de Direito Dra. SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ), da Comarca de São José dos Campos/DEECRIM UR9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem reveste-se de verdadeira censura e óbice ao exercício da liberdade de expressão do jornalista e escritor Ullisses Campbell, em total violação da autoridade desta Corte Suprema, emanada nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.815" (doc. 1, fl. 30).*

Em 2/12/2019, requisitei prévias informações ao Juízo reclamado, as quais foram recebidas neste TRIBUNAL em 9/12/2019.

É o breve relato do necessário. Decido.

## RCL 38201 / SP

Os paradigmas invocados são o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), bem como no julgamento da ADI 4.815 (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Pleno, Dje de 10/6/2015).

Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o “positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

É exatamente essa a hipótese em análise, uma vez que o juízo reclamado, em sede de liminar, determinou ao reclamante “a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária que contenha referências extraídas dos autos de execução penal de Suzane Louise Von Richtofen, incluindo-se o respectivo prontuário prisional, eis que se tratam de documentos sigilosos, assim declarados por deliberação judicial ainda vigente”. Fixou, ainda, para a hipótese de descumprimento, “multa diária no valor de (05) cinco salários mínimos, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência” (doc. 5, fl. 6).

Desse modo, a decisão judicial, ao determinar “a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária”, impôs censura

prévia, cujo traço marcante é o “*caráter preventivo e abstrato*” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

No âmbito da Democracia, conforme consignei no julgamento da ADI 4451 (Tribunal Pleno, Dje de 6/3/2019), a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (*Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão:

“constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 10º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas

ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa»

(ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009)

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (*pravda*), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da Democracia.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.

A propósito do tema, o Ministro CELSO DE MELLO, bem afirmou

## RCL 38201 / SP

que o “*exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País*” (Rcl 18.566 MC, DJe de 17/9/2014).

Dentro dessa mesma lógica jurídica, o Plenário desta CORTE, no julgamento da ADI 4.815, de relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, conferiu interpretação conforme aos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a possibilidade de “*censura prévia particular*”, consistente na exigência de prévia autorização para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada, tendo sido ressaltado:

“2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta

devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem”.

Nessas circunstâncias em que a decisão reclamada determinou “*a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária*”, houve manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas: Rcl 21.504 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015; e Rcl 22.328, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018.

Por óbvio, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade do reclamante por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.



**RCL 38201 / SP**

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*